

O

Consórcio Intermunicipal Multifinalitário para o Desenvolvimento Ambiental Sustentável do Norte de Minas – CODANORTE - MG

Ilmo.(a) Sr.(a) Pregoeiro(a)

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 082/2023

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 030/2023

A empresa **Forterm Representações e Comércio Ltda.**, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 01.631.137/0001-07, sediada na Rua Marechal Cardoso Junior, 982, Bairro Jardim das Américas, Curitiba – PR, CEP 81530-420, e-mails: forterm.adm@hotmail.com, ronilsonpinto@hotmail.com, por intermédio de seu representante legal, *infra*-assinado, vem a presença de Vossa Senhoria, interpor a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

DOS FATOS

O Consórcio Intermunicipal Multifinalitário para o Desenvolvimento Ambiental Sustentável do Norte de Minas - CODANORTE, tornou público a abertura do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 082/2023, NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 030/2023, tendo como critério de julgamento o MENOR VALOR UNITÁRIO.

Conforme disposto no edital o processo licitatório será regido pela Leis Federais n.º 10.520/2002, 8.666/93 e alterações, Decreto Federal 3.555/2000, Decreto Federal 10.024/2019 e Lei Complementar 123/2006, e suas alterações, Decreto Federal 7.892/2013, Decreto Federal 10.024/2019 e Portaria 014/2021 do CODANORTE, Portaria 017/20211 do CODANORTE Lei 12.527/20112, Lei 13.709/20193 e demais condições fixadas neste Edital.

Em breve análise do presente edital, foi constatado que, este ao ser publicado, o fez com exigência que nitidamente restringe a participação, conforme se demonstrará a seguir:

DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS AMOSTRAS / PRAZO PARA ENTREGAS

O edital em seu anexo I – TERMO DE REFERÊNCIA e anexo III, item “6 - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA” ASSIM DETERMINA, respectivamente:

*1.2 – A entrega dos itens será parcelada, devendo ser feita em **até 10 (dez) dias após o recebimento da ordem de fornecimento**, sem nenhum custo adicional para o Contratante, podendo tal prazo ser prorrogado, mediante solicitação devidamente justificada pela Contratada;”*

*6.3- Entregar os itens como descrito neste termo, nos prazos descritos na cláusula segunda, após o recebimento da ordem de fornecimento, **no prazo de até 10 (dez) dias**, sem nenhum custo adicional para o Contratante.*

Considerando que os municípios que compõem o presente consórcio estão situados no interior do Estado de Minas Gerais, **o prazo estipulado para cumprimento do contrato é irrisório e praticamente inexecutável**, diante da necessidade de tempo para que a empresa contratada, caso não possua sede no entorno do município, possa confeccionar, separar, embalar, transportar e efetivamente realizar a entrega.

Tratando-se de procedimento licitatório, que é aberto a participação de empresas de todo o território nacional, a estipulação do prazo indicado para a apresentação das amostras é incontestavelmente exígua e uma restrição a participação, que tende a beneficiar as empresas situadas nas proximidades do município.

Quanto a exiguidade de prazos, a muito os Tribunais de Contas já se manifestaram, evidenciando que prazos como os ora determinados, representam inquestionável e indevida restrição ao caráter competitivo do certame.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE-MG, em caso análogo, assim se manifestou:

DENÚNCIAS. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS, CÂMARAS, PROTETORES E RECAPAGEM. FATOS DENUNCIADOS I. NÃO ANEXAÇÃO AO EDITAL DA PLANILHA DE PREÇOS UNITÁRIOS E DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO. II. VEDAÇÃO AO ENVIO DOS ENVELOPES DE PROPOSTA COMERCIAL E DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO POR VIA POSTAL. III. PRAZO EXÍGUO PARA A ENTREGA DOS PRODUTOS. IV. EXIGÊNCIA DE QUE OS PNEUS

LICITADOS POSSUAM CERTIFICAÇÃO DE QUALIDADE ISO. V. HABILITAÇÃO DE LICITANTE QUE APRESENTOU CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO ESTADUAL VENCIDA. RETIFICAÇÃO EDITALÍCIA. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. VI. EXIGÊNCIA DE QUE O OBJETO LICITADO SEJA DE BOA QUALIDADE E DE PRIMEIRA LINHA. TERMOS NÃO OBJETIVOS. AFRONTA AO JULGAMENTO OBJETIVO DO CERTAME. MANUTENÇÃO NO EDITAL RETICADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO NO CASO CONCRETO. JULGAMENTO OBJETIVO. RECOMENDAÇÃO. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. 1. NA MODALIDADE PREGÃO, A DIVULGAÇÃO DO ORÇAMENTO COMO ANEXO DO EDITAL É FACULDADE DA ADMINISTRAÇÃO, POIS, CONSOANTE O DISPOSTO NO INCISO III DO ART. 3º DA LEI Nº 10.520, DE 2002, O ORÇAMENTO DEVE INTEGRAR OS AUTOS DO PROCESSO LICITATÓRIO. 2. EM SE TRATANDO DE PREGÃO PRESENCIAL, NÃO É CABÍVEL A PERMISSÃO DE ENVIO DOS ENVELOPES CONTENDO A DOCUMENTAÇÃO PELO CORREIO OU POR QUALQUER MEIO POSTAL, NÃO CONFIGURANDO A VEDAÇÃO, PORTANTO, RESTRIÇÃO INDEVIDA À AMPLA COMPETITIVIDADE DO CERTAME. 3. **A EXIGÊNCIA DE PRAZO EXÍGUO PARA ENTREGA DOS PRODUTOS CARACTERIZA INDEVIDA RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME, EM AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 3º, § 1º, INCISO I, DA LEI FEDERAL Nº 8666/93, POIS INVIABILIZA A PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES CUJAS SEDES ESTEJAM MAIS DISTANTES DO ÓRGÃO LICITANTE.** 4. A EXIGÊNCIA DE QUE OS PNEUS POSSUAM CERTIFICAÇÃO ISO DOS PRODUTOS LICITADOS RESTRINGE INDEVIDAMENTE A PARTICIPAÇÃO DOS CONCORRENTES EM DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE ASSEGURADO PELO ART. 3º, § 1º, I, DA LEI Nº 8.666/93. 5. A FINALIDADE DA FASE DE HABILITAÇÃO DO CERTAME NA MODALIDADE PREGÃO É AFERIR A EFETIVA REGULARIDADE FISCAL DO LICITANTE, NOS TERMOS DO ART. 4º, XIII DA LEI Nº 10.520, DE 2002. 6. A UTILIZAÇÃO DE TERMOS NÃO OBJETIVOS NA ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO LICITADO PODE COMPROMETER O JULGAMENTO OBJETIVO DO CERTAME, EM INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO CAPUT DO ARTIGO 3º DA LEI DE LICITAÇÕES.

(TCE-MG - DEN: 932634, Relator: CONS. JOSÉ ALVES VIANA, Data de Julgamento: 31/08/2017, Data de Publicação: 15/09/2017)

Nesse sentido, coincide a jurisprudência do Tribunal de Contas do Mato Grosso – TCE-MT, extraído do Boletim de Jurisprudência, edição consolidada até julho de 2018, a seguir transcrito:

11.36) Licitação. Edital. **Violação ao caráter competitivo. Exigência de entrega de bem em prazo exíguo.** A previsão em edital licitatório de prazo exíguo para entrega de produtos ou prestação de serviços, para atendimento da frota municipal, **prejudica o caráter competitivo do certame, contrariando o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que privilegia os fornecedores locais e restringe a participação de potenciais interessados, que ficam impossibilitados de cumprir as obrigações previstas devido à distância entre suas sedes e o município licitante.** (Denúncia. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão 13/2015-TP. Julgado em 24/02/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 13/03/2015. Processo 17.880- 2/2014). Grifei.

O Tribunal de Contas de São Paulo – TCESP, também apresenta decisão contrária a restrição do certame por exiguidade do prazo e especificações restritivas, senão vejamos:

Proc. 00021737.989.18-6 e Proc. 00021915.989.18-0 – Exame Prévio de Edital. Assunto: Edital do Pregão Presencial nº 28/2018, cujo objeto é o registro de preços de kits escolares.

Ementa: Licitação. Pregão presencial. Material escolar. Prazos exíguos. Especificações restritivas. Exigência de laudos não justificada. Alterações determinadas.

Vistos, relatados e discutidos os autos. Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o e. Tribunal Pleno, em sessão de 07 de novembro de 2018, nos termos do voto do Relator, decidiu julgar procedentes as representações, determinando à Prefeitura Municipal de Mairinque que corrija o edital do Pregão Presencial nº 28/2018, devendo, ainda, a Administração, publicar o novo texto do edital e reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93. Publique-se. Arquivem-se os autos, quando exauridas as providências internas cabíveis. São Paulo, 07 de novembro de 2018. RENATO MARTINS COSTA – Presidente JOSUÉ ROMERO – Relator

Assim, considerando a irregularidade destacada no edital, bem como as decisões dos Tribunais de Contas retro colacionadas, é evidente que tal exigência representa inquestionável restrição a participação, bem como, afronta o princípio da isonomia e ao caráter competitivo do certame, impedindo o alcance da melhor proposta, no processo licitatório em tela.

Portanto, tendo em vista que o prazo estipulado, para cumprimento do contrato, claramente é exíguo e tende a beneficiar as empresas estabelecida no município e/ou em seu entorno, é imprescindível a estipulação de prazo hábil para a entrega dos itens, expurgando a restrição imposta por tal exigência, buscando a ampliar a concorrência e conseqüentemente a obtenção da proposta mais vantajosa.

DO PEDIDO

Por estar o Edital em desacordo com legislação que rege os processos licitatórios, esta empresa REQUER:

Seja cancelado o edital alvo desta impugnação, sendo republicado somente após sanadas as irregularidades apontadas;

Curitiba/PR, 26 de dezembro de 2023.



Ronilson da Conceição Pinto
Proprietário
RG nº 610976 – CPF 618.348.312-53